



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, bloco B, 4º andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone:  
(21)3218-7973 - www.jfrj.jus.br - Email: 07vfer@jfrj.jus.br

**AÇÃO PENAL Nº 5066922-65.2020.4.02.5101/RJ**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**RÉU:** MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON

**RÉU:** LUIZA NAGIB ELUF

**RÉU:** ORLANDO SANTOS DINIZ

**RÉU:** MARCELO CAZZO

**RÉU:** FREDERICK WASSEF

**DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ORLANDO SANTOS DINIZ, MARCELO CAZZO, LUIZA NAGIB ELUF, FREDERICK WASSEF, e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON, todos qualificados na denúncia, atribuindo-lhes a prática dos seguintes fatos delituosos e respectivas imputações:

**CONJUNTO DE FATOS 1:** Entre 15/12/2016 e 19/05/2017, em seis oportunidades distintas, ORLANDO SANTOS DINIZ, MARCELO CAZZO, FREDERICK WASSEF e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON, com auxílio de LUIZA NAGIB ELUF, de modo consciente e voluntário, desviaram recursos do SESC/RJ e SENAC/RJ, por intermédio da Fecomércio/RJ, no valor total de R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), divididos na proporção de R\$ 1.163.900,00 (um milhão, cento e sessenta e três mil e novecentos reais) em proveito de LUIZA, R\$ 2.685.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais) para FREDERICK e R\$ 751.100,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cem reais) para MARCIA, com pagamentos de honorários advocatícios por serviços que efetivamente não foram prestados, relativo a contrato ideologicamente falso, firmado entre a Fecomércio/RJ e o escritório ELUF E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de LUIZA (Peculato, art. 312, *caput*, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal)

**CONJUNTO DE FATOS 2:** Consumados os delitos antecedentes de peculato, os denunciados ORLANDO SANTOS DINIZ, com auxílio de MARCELO CAZZO, e LUIZA ELUF, agindo por orientação de FREDERICK WASSEF e MARCIA CARINA CASTELO

BRANCO ZAMPIRON, de modo consciente e voluntário, no período de 15/12/2016 e 19/05/2017, em sete oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 4.600.000,00 (quatro milhões e seiscentos mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a confecção de contrato simulado entre a Fecomércio- RJ e o escritório ELUF E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de LUIZA, e emissão de seis notas fiscais ideologicamente falsas, relativos a serviços advocatícios não prestados no escopo do contrato, que foram pagos com recursos provenientes da Fecomércio- RJ (Lavagem de Ativos, artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, do Código Penal).

**CONJUNTO DE FATOS 3:** Consumados os delitos antecedentes de peculato, os denunciados LUIZA ELUF e FREDERICK WASSEF, de modo consciente e voluntário, no período de 19/12/2016 e 24/05/2017, em seis oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 2.685.000,00 (dois milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a compensação de seis cheques, utilizados para transferência de recursos provenientes da Fecomércio/RJ, por interposta pessoa (Lavagem de Ativos, artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, do Código Penal).

**CONJUNTO DE FATOS 4:** Consumados os delitos antecedentes de peculato, os denunciados LUIZA ELUF e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON, de modo consciente e voluntário, no período de 21/12/2016 e 07/06/2017, em seis oportunidades distintas, ocultaram e dissimularam a origem, natureza, disposição, movimentação e a propriedade de, pelo menos, R\$ 751.100,00 (setecentos e cinquenta e um mil e cem reais), convertendo em ativos lícitos o produto de crimes praticados pela organização criminosa e tendo como propósito distanciar o dinheiro de sua origem ilícita, mediante a compensação de seis cheques, utilizados para transferência de recursos provenientes da Fecomércio/RJ, por interposta pessoa (Lavagem de Ativos, artigo 1º, §4º, da Lei nº 9.613/98, c/c art. 71, do Código Penal).

Acompanham a denúncia os documentos incluídos nos anexos 02 a 63 do Evento 1, além do acervo probatório constante dos procedimentos indicados pelo MPF e listados na certidão da Secretaria.

### **DECIDO.**

No recebimento da denúncia há mero juízo de delibação, cabendo ao órgão jurisdicional apenas examinar a peça acusatória no que tange ao preenchimento dos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como verificar se há algum motivo para rejeitá-la, na forma do artigo 395, ou para absolver sumariamente o acusado, na

forma do artigo 397, ambos do mesmo diploma legal. Desse modo, é impróprio exigir-se, até para não comprometer a imparcialidade que se espera do órgão julgador, uma análise aprofundada dos fatos e da pretensão punitiva.

De início, esclarece o MPF que a presente exordial está inserida no contexto exposto na ação penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101, a qual narrou a atividade de suposta organização criminosa formada por escritórios de advocacia, que sob o manto da prestação de serviços advocatícios, teriam desviado valores milionários dos cofres da Fecomércio/RJ e do SESC e SENAC Rio.

Afirma o órgão ministerial que os pagamentos eram feitos em virtude de contratos de prestação de serviços advocatícios ideologicamente falsos, ou mesmo sem contratação formal contemporânea, sem critérios técnicos e sem concorrência/licitação, aduzindo que eram efetivados por intermédio da Fecomércio/RJ para escaparem dos órgãos oficiais de controle (conselhos fiscais do SESC e do SENAC Nacional, TCU e CGU), por ordem e em benefício pessoal de ORLANDO DINIZ, como único gestor das entidades do Sistema S fluminense, e em parceria com o diretor regional do SESC e do SENAC Rio, MARCELO ALMEIDA.

Salienta o Ministério Público Federal que com o aprofundamento das investigações, apurou-se que ORLANDO DINIZ teria contratado, como presidente do SESC e SENAC Rio, várias pessoas a pedido de SÉRGIO CABRAL sem que elas efetivamente prestassem qualquer serviço às entidades paraestatais. Além disso, teria se utilizado do braço da ORCRIM do ex-Governador especializado em lavagem de dinheiro para ocultar a origem, movimentação e propriedade de valores que ORLANDO DINIZ teria desviado do SESC e SENAC Rio. Tais imputações ocasionaram a deflagração da chamada Operação Jabuti.

Todavia, a partir dos dados colhidos e na visão do MPF, evidenciou-se que ORLANDO DINIZ, além de integrar a ORCRIM de SÉRGIO CABRAL, compunha sua própria ORCRIM no âmbito do chamado “Sistema S”, descortinando-se ainda a interseção entre ambas.

São esses repasses provenientes dos cofres da Fecomércio, SESC e SENAC Rio, em apertada síntese, os fatos objeto desta denúncia.

Assim, se nos autos da ação penal nº 5053463-93.2020.4.02.5101, o MPF destaca que o esquema teria se iniciado com a contratação do escritório de ROBERTO TEIXEIRA e CRISTIANO ZANIN e prosseguido com a contratação de outros advogados que compuseram o chamado “núcleo duro” (VLADIMIR SPÍNDOLA, EDUARDO MARTINS, ANA TERESA BASÍLIO, JOSÉ ROBERTO SAMPAIO, ADRIANA ANCELMO), nos presentes autos o *Parquet* relata o repasse influenciado por MARCELO CAZZO.

Nessa toada, a presente denúncia cinge-se ao ingresso de MARCELO CAZZO e os advogados LUIZA NAGIB ELUF, FREDERICK WASSEF e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON no esquema criminoso liderado por ORLANDO DINIZ à frente das paraestatais SESC e SENAC e da Fecomércio.

Segundo o órgão ministerial, MARCELO CAZZO era responsável pela empresa de publicidade PI PUBLICIDADE E MARKETING, que foi contratada pela Fecomércio, sem licitação. A empresa teria sido beneficiada com valores em torno de R\$ 260.000.000,00 (duzentos milhões de reais), sendo que parte dessa verba foi, em tese, desviada em benefício de MARCELO CAZZO e ORLANDO DINIZ, por meio de atividade de lavagem de dinheiro e formação de um “caixa paralelo” para o grupo.

O MPF assevera que MARCELO CAZZO teria ficado bem próximo de ORLANDO DINIZ, inclusive influenciando na escolha dos escritórios de advocacia que deveriam ser contratados pela Fecomércio e que, em dezembro de 2016, por recomendação de MARCELO CAZZO, ELUF E SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, de propriedade de LUIZA NAGIB ELUF, foi contratado para prestar assessoria em sindicâncias administrativas internas, conduzidas no âmbito da Fecomércio/RJ.

Contudo, o referido escritório de advocacia teria funcionado apenas como interposta pessoa para remuneração de FREDRICK WASSEF, sócio majoritário do escritório WASSEF & SONNENBURG SOCIEDADE DE ADVOGADOS e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON, cônjuge de Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães, sócio da empresa CORSEQUE SECURITY SYSTEMS LTDA.

De acordo com a exordial acusatória, os recursos federais dispensados pelo SESC/RJ e SENAC/RJ por meio da Fecomércio/RJ foram, na verdade, objeto de desvio por ORLANDO DINIZ, MARCELO CAZZO, LUIZA ELUF, FREDERICK WASSEF e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON, na medida em que não remuneraram prestação de serviços advocatícios aos quais, formalmente, eles estavam vinculados.

Com o escopo de corroborar sua tese, o MPF apresenta os resultados dos afastamentos de sigilo determinados pelo Juiz Titular, dentre os quais os e-mails trocados entre os denunciados, as transações bancárias e as análises feitas pela Receita Federal, além de elementos obtidos na Operação Zelotes e compartilhados pelo Juízo da 10 Vara Federal/DF e das declarações de ORLANDO DINIZ no bojo da sua colaboração premiada.

Foi colacionado, ainda, material arrecadado na busca e apreensão da "Operação Jabuti", tais como a agenda de MARCELO ALMEIDA e mensagens extraídas do seu celular, os contratos ora examinados, notas fiscais, lista de pagamentos e planilhas.

Diante dos fatos narrados pelo MPF na denúncia e acima resumidos, depreende-se que o órgão ministerial expôs com clareza os fatos criminosos e suas circunstâncias, fazendo constar a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes, o que atende os pressupostos contidos no artigo 41 do CPP e afasta a incidência do inciso I do artigo 395 do CPP.

A presença dos pressupostos processuais e condições da ação penal repele a ocorrência do disposto no inciso II do mesmo artigo, estando minimamente delineadas a autoria e a materialidade dos crimes que, em tese, teriam sido cometidos pelos acusados, o que se afere do teor da narrativa fática e **documentação que instrui a exordial.**

Por tal razão, e ainda em um juízo perfunctório exigido pelo momento processual, considero haver justa causa para o prosseguimento da ação penal, rechaçando a aplicação do inciso III do artigo 395 do CPP, sem prejuízo de que, após a apresentação de resposta à acusação pelas defesas, a conclusão a que se chegou nesta decisão seja afastada.

Assim, uma vez ausentes as causas de rejeição da inicial acusatória, **RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA EM FACE DE ORLANDO SANTOS DINIZ, MARCELO CAZZO, LUIZA NAGIB ELUF, FREDERICK WASSEF, e MARCIA CARINA CASTELO BRANCO ZAMPIRON.**

Proceda a Secretaria à/ao:

1. cadastramento da tipificação penal, da data do crime, da data do oferecimento e do recebimento da denúncia, no campo atinente aos dados criminais do processo;
2. cálculo da prescrição pela pena máxima cominada em abstrato, lavrando-se certidão;
3. solicitação da FAC do denunciado e comunicação dos seus dados qualificativos ao IFP/RJ e/ou ao órgão de identificação de outro Estado, no caso do denunciado cuja identidade não haja sido expedida no Estado do Rio de Janeiro;
4. pesquisa pelos nomes dos denunciados na consulta de processos do sistema SINIC e inclusão ou atualização dos seus dados no Boletim de Identificação (BDI), se não possuir Registro Federal (RF), e no Boletim de Distribuição Judicial (BDJ).

**DETERMINO** as seguintes providências antes da citação:

À **Secretaria** que para que junte aos presentes autos os acordos de colaboração premiada de Orlando Santos Diniz, bem como a respectiva decisão homologatória, sob Sigilo 3, concedendo-se às defesas a correspondente permissão expressa, de modo que elas tenham

acesso mas seja respeitada a regra do art. 7º, § 3º, *in fine*, da Lei 12.850/2013, ficando vedado o acesso aos autos 5037185-17.2020.4.02.5101, a fim de preservar a intimidade do colaborador, em consonância com o art. 5º da Lei 12850/2013 e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

*“De acordo com o artigo 5º da Lei nº 12.850/13, no bojo da colaboração premiada, é direito do colaborador ter a sua qualificação e dados pessoais preservados. No presente caso, a decisão do magistrado de vedar o acesso às informações referentes ao local de residência e às autorizações para deslocamentos do colaborador está assente com a legislação de regência, bem como não tem o condão de inviabilizar o direito de defesa do ora paciente.”*

*(HC 341790 / PR - Relator Ministro FELIX FISCHER - QUINTA TURMA – Dje 04/05/2016).*

Em seguida, **citem-se os acusados** para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar resposta à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP. Fica facultada a apresentação de procuração para que seja concedido ao defensor acesso aos processos sigilosos vinculados (conforme certidão). Havendo advogado constituído em cautelares vinculadas a essa ação penal, a ele será dado o acesso, salvo apresentação de procuração ou substabelecimento sem reservas para outro advogado; todavia, esse procedimento cartorário não exime a defesa de apresentar procuração **nos autos da ação penal**.

A partir da intimação da certidão de que o acesso foi concedido, a defesa terá **o prazo de 72 horas** para, também **nos autos da ação penal**, **indicar as mídias cuja cópia requer e entregar na Secretaria, mediante recibo, tantas mídias quanto necessárias para a cópia do material**. Nesse caso, o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da resposta à acusação se iniciará com a intimação de que as cópias estão disponíveis para retirada.

Caso haja corréu colaborador, ficam mantidos os prazos acima, à exceção do prazo para apresentação da resposta pela defesa do **réu não colaborador**, que será intimada para apresentá-la após a juntada da resposta do réu colaborador.

**Caso a defesa não entregue as mídias para gravação dentro do prazo estabelecido, poderá fazê-lo em outro momento, porém não lhe será concedido novo prazo ou dilação de prazo para resposta.**

**Pedidos de acesso ou de mídias formulados em outros autos que não os da ação penal serão desconsiderados.**

Informo que o **acesso aos processos sigilosos** relacionados na certidão e que ainda estão em trâmite no **sistema Apolo** somente poderá ser realizado mediante o cadastro feito pela Secretaria através do nº do CPF e a OAB do advogado, a ser fornecido pelo patrono mediante petição eletrônica juntada aos autos da ação penal.

Na resposta poderá arguir preliminares e alegar o que interessar à sua defesa, bem como oferecer documentos, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e informando seus respectivos endereços, ficando desde já ciente de que as meramente abonatórias deverão apresentar suas declarações por escrito, com as firmas devidamente reconhecidas, sob pena de indeferimento. Deverá, inclusive, a defesa justificar a necessidade da oitiva da testemunha para a formação da convicção do Juízo, uma vez que o indeferimento de determinadas provas não causa nulidade, porquanto cabe mesmo ao juiz realizar exame de admissibilidade e pertinência da produção de provas, afastando aquelas que sejam impossíveis de produzir, as impertinentes e as desnecessárias (TRF2, 1ª Seção Especializada, ENUL 200051015007520, Des. Federal ABEL GOMES, 08/09/2009).

Na falta dos endereços e qualificações das testemunhas, o Juízo entenderá que estas comparecerão à audiência independentemente de intimação judicial. Ressalto que não serão deferidos requerimentos de apresentação/substituição de rol de testemunhas ou de produção de provas periciais formulados em momento processual distinto da resposta à acusação (item 3.4.1.1 do Plano de Gestão para o Funcionamento de Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ).

Deverão os citados ficar cientes de que, se não possuírem condições financeiras para constituir advogado, deverão comparecer à Defensoria Pública da União - DPU (Rua da Alfândega, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ) a fim de realizar entrevista e receber orientações.

Cientifiquem-se, ainda, os acusados de que poderá ser decretada a sua revelia caso mudem de endereço sem comunicar ao juízo (artigo 367 do CPP).

Caso os acusados, regularmente citados, não apresentem resposta no prazo legal nem constituam defensor, certifique a Secretaria o ocorrido, remetendo os autos, em seguida, à Defensoria Pública da União, para que atue em sua defesa, nos termos do artigo 396-A, § 2º, do CPP, acrescentado pela Lei nº 11.719/2008.

Na hipótese de os advogados constituídos não apresentarem as respostas no prazo do artigo 396 do CPP, intimem-se os acusados para que os inste a fazê-lo, ficando ciente de que, caso nada seja apresentado no prazo, a DPU será indicada para patrocinar a sua defesa.

Frustrada a citação pessoal e a citação com hora certa (artigo 362 do CPP), remetam-se os autos ao MPF, a fim de que diligencie junto aos órgãos conveniados com a finalidade de obter o endereço atualizado do citando (artigo 41 do CPP).

A Secretaria deverá expedir novos mandados ou cartas precatórias no caso de haver novas indicações de endereços em que não tenham sido realizadas diligências.

Após, voltem-me os autos conclusos, para verificação do disposto no artigo 397 do CPP.

---

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO, Juíza Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003734189v10** e do código CRC **5ed9f82c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): CAROLINE VIEIRA FIGUEIREDO  
Data e Hora: 29/9/2020, às 20:6:31

---

**5066922-65.2020.4.02.5101**

**510003734189.V10**